



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.915119/2008-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.041 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2019
Assunto Diligência
Recorrente RESIMAG INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que rejeitou a proposta de diligência.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 315 dos autos:

O contribuinte em epígrafe postulou ressarcimento do saldo credor do IPI, com arrimo no art. II da Lei 9.779/99, no valor de R\$ 6.040,18, referente ao segundo trimestre de 2004 (2T2004), e compensou parte este valor com dois distintos tributos federais (fl. 04), na PER/DCOMP 00813.76178.130904.1.3.01-4310. Contudo, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 1, não reconheceu direito a crédito algum no período, razão pela qual não homologou as referidas compensações. A denegação deu-se pelo fato da “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado” e de “utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em

referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP". O valor dos débitos consolidados das compensações não homologadas foi objeto de intimação de cobrança com os devidos acréscimos moratórios (quadro à fl. 1)

Não resignado com as conclusões do DDE, o contribuinte manifestou sua inconformidade contra o mesmo, alegando, em síntese, que houve um lapso formal, "em que houve lançamento do valor relativo aos créditos utilizados pela empresa, proveniente de períodos anteriores, tanto no PER/DCOMP, como no Livro Registro de Entrada, no campo "Estorno de Créditos", ao invés de ter sido lançado no campo "por estorno de ressarcimento de créditos". Aduz que tal fato pode se ver dos pedidos de ressarcimento em anexo, sem apontá-los especificamente, pelo que a prevalência da verdade material sobre a formal. Por fim, pugna pela inexigibilidade da multa sobre os débito cujas compensações não foram homologadas, ao argumento de que o percentual aplicado teria natureza confiscatório.

O contribuinte juntou, com a impugnação, atos constitutivos da empresa, procuração, documentos de identificação dos procuradores, documentos contábeis e fiscais (demonstrativo de notas fiscais glosadas, livro de registro de entradas e saídas, recibo de entrega da DCOMP nº 28507.31618.080604.1.3.01-3288) (fls. 14/311).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 ÔNUS DA PROVA - Se o contribuinte alega que houve erro de preenchimento em PER/DCOMP enviada à RFB, é dela o ônus de apontar, em específico, onde este se deu.

AVISO DE COBRANÇA - O aviso de cobrança constante do DDE, expedido em decorrência de compensação não homologada, não comporta impugnação nem manifestação de inconformidade perante esta Delegacia de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Ou seja, em seus fundamentos, o acórdão (fls. 314/316) consignou ter o contribuinte juntado muitas páginas de documentos aos autos sem indicar, contudo, especificamente, onde, quando e em que medida ocorreu o alegado erro, razão pela qual não teria se desincumbido de seu ônus probatório. Afirmou, por fim, não caber insurgência contra a aplicação de multa, por não se tratar de lançamento tributário, mas decorrer da cobrança administrativa, sendo, assim, matéria estranha à lide.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 13/10/11 (vide fl. 321 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 11/11/11, Recurso Voluntário (fls. 322/333).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que juntou em sua manifestação de inconformidade documentos aptos demonstrar o erro formal que noticia, e afirmou estar juntando novamente com seu recurso. Argumentou que, "uma vez que há crédito de IPI incontroverso pela entrada de mercadorias, e a apuração do mesmo corresponde à valor idêntico ao lançado como estorno de crédito, demonstra-se o equívoco no preenchimento."

Requeru a observância dos princípios da proporcionalidade, da boa-fé, da vedação ao enriquecimento ilícito e da verdade material. Reapresentou sua arguição de caráter confiscatório da multa aplicada.

Ao final, pediu a total procedência do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Juntou, com seu recurso, demonstrativos de origem e ressarcimento de créditos glosados, livro resumo da apuração do IPI, e PERDCOMP para demonstrar o erro formal do preenchimento do campo. Juntou, também, procuração, documentos de identificação do procurador e atos constitutivos da empresa (fls. 334/384).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o Despacho Decisório Eletrônico proferida *in casu* não reconheceu direito a crédito algum no período requerido, não tendo homologado as declarações apresentadas, com base nos seguintes fundamentos: “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado” e “utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER./DCOMP”.

O contribuinte, então, trouxe em sua manifestação de inconformidade argumento no sentido de que a não identificação do crédito decorreu de mero equívoco formal na declaração apresentada, visto teria indicado valores no campo “estorno de créditos”, quando deverá tê-los registrado no campo “estorno de ressarcimento de créditos”. Apontou que tal falha poderia ser constatada por meio dos Pedidos de Ressarcimento anexados aos autos por meio dos Doc. 04 anexado à manifestação de inconformidade.

Ao analisar este fundamento recursal, assim se manifestou a DRJ:

Em sua peça contestatória ao r. despacho decisório, limitou-se a insurgente a alegar que houve erro de preenchimento em PER/DCOMP, limitando-se a fazer referência ao doc. 4, sem especificar onde estaria o suposto erro nas mais de 150 páginas de documentos que acostou aos autos. Como dito no parágrafo anterior, todos os cálculos feitos pelos sistemas da RFB se estribam em informações declaradas pelas empresas, como é o caso sob análise. Assim, se houve erro de fato calcado em equívoco de preenchimento pela declarante, considerando que no caso da contribuinte forma várias as PER/DCOMP enviadas referentemente a sucessivos períodos de apuração, é dela o ônus de apontar, em específico, onde, quando e em que medida tal ocorreu erro.

Cediço na espécie de que o ônus da prova é da insurgente, uma vez que se erro houve em algum cálculo feito pela administração, foi dela a informação que deu azo a aquele. Assim, tenho para mim que a empresa não se desincumbiu de provar onde ocorreu o suposto erro de preenchimento de modo a inverter o juízo decisório feito pela RFB.

Diante da decisão acima, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual trouxe os seguintes esclarecimentos acerca do erro relatado em sua manifestação de inconformidade:

7. O simples lapso formal está em que, quando da digitação da PER/DCOMP n.º 00813.76178.130904.1.3.01-4310 (**Doc. 5**), constou equivocadamente a informação de valores no campo "Estorno de créditos", isso por que não houve pedidos de ressarcimentos com estorno de crédito no período, quando em realidade se trata de "Ressarcimento de Créditos", campo subsequente aquele.

8. Ocorre que, devido a tal circunstância, a Autoridade Fiscal entendeu, equivocadamente, que o crédito informado, já havia sido compensado totalmente, não havendo saldo residual disponível para novas compensações, acarretando, dessa forma, a consequência errônea representada tanto pelo Despacho Decisório, quanto pelo Acórdão, eis que, na linha deste, a Manifestante teria aproveitado créditos que

não lhe cabiam, ensejando, então, a não homologação das compensações por si realizadas, o que não pode prosperar.

9. Entretanto, o Acórdão, como já se disse, originou-se de equívoco formal quanto ao "campo" de lançamento dos créditos.

10. Dessa forma, o valor indicado, equivocadamente, como PER com Estorno de Crédito é, em verdade, saldo residual existente após compensação de parte do crédito realizado.

11. Maior prova disso é a juntada dos Livros de Apuração de IPI da empresa, assim como do Livro Registro de Apuração do IPI constante da PER/DCOMP.

12. Importante ressaltar que tais documentos já se encontram juntados na Manifestação de Inconformidade, mas novamente se junta visando auxiliar este Exmo. Julgador.

13. Ainda, juntou a Recorrente quando da Manifestação de Inconformidade Demonstrativo de Origem e Ressarcimento de Créditos Glosados referentes aos períodos discutidos, sendo os mesmos uma vez mais juntados.

14. Disso se constata, claramente, que a Manifestante tinha saldo positivo de créditos passíveis de parcelamento, sendo, por isso, totalmente procedentes as compensações efetuadas.

Em análise preliminar dos argumentos apresentados pelo contribuinte e da documentação acostada aos autos, entendo que seja possível à fiscalização verificar se procede ou não o argumento de erro apresentado pelo mesmo. Acontece que esta análise não chegou a ser analisada pela DRJ, a qual entendeu que o Recorrente não teria esclarecido suficientemente a origem do equívoco por ela relatado.

Sendo assim, considerando os vários elementos necessários ao reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação dos pedidos de compensação apresentados,

acredito que o caminho mais prudente a ser trilhado nesta oportunidade seja a baixa deste processo em diligência, para que seja analisado pela unidade de origem se procede a argumentação trazida pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade e reiterada em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por consequência, pela homologação ou não das compensações aqui analisadas.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo seja encaminhado à unidade de origem, para que esta verifique se procede o argumento do contribuinte de que teria havido um erro na indicação de valores no campo “estorno de créditos”, quando, na realidade, tratavam de "ressarcimento de créditos", manifestando-se, por consequência, pela procedência ou não dos pedidos de homologação aqui analisados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora